SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006324-18.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Niara Tavares dos Santos

Requerido: Net Serviço de Comunicações S.A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Naira Tavares dos Santos propôs a presente ação contra a ré Claro S/A, pedindo: a) a condenação da requerida no pagamento de valor a título de danos morais a ser arbitrado por este Juízo; b) a condenação da requerida no pagamento em dobro do que cobra indevidamente; c) a declaração de inexigibilidade do valor cobrado; d) a declaração de inexistência da relação comercial entre as partes, notadamente no que diz respeito à contratação do crédito discutido nos autos e e) a inversão do ônus da prova.

A tutela antecipada foi deferida a folhas 15.

A ré, em contestação de folhas 29/44, requer a correção do polo passivo, tendo em vista que foi incorporada pela empresa Net Serviços de Comunicação S.A., que deverá constar como empresa ré. No mérito, requer a improcedência do pedido, tendo em vista que em seu sistema consta o registro do contrato de prestação de serviços firmado com a autora no dia 07/03/2012, com a devida instalação do equipamento em seu imóvel. Insurge-se contra a alegação de lhe ser imputada qualquer responsabilidade, eis que, em caso de ocorrência de fraude perpetrada por terceiros, também seria vítima. Entende que não pode ser condenada no pagamento de indenização por danos morais por ato praticado por terceiros e que, dessa maneira, também não há falar-se em restituição em dobro. Com relação aos lucros cessantes, afirma que a autora não produziu nos autos quaisquer provas que fossem capazes de comprová-lo Requer a total improcedência da ação e pede que sejam expedidos ofícios ao Serasa e SCPC para que informem ao Juízo quantas e quais restrições foram lançadas contra a autora nos últimos 10 anos e as consultas realizadas

neste período, bem como expedição de ofício à CPFL para que informe em nome de quem é que estava instalada a energia elétrica no imóvel constante do "print" que a ré colacionou aos autos (**confira folhas 31/32**).

Manifestação à contestação a folhas 78/80.

Relatei o essencial. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, orientando-me pelos documentos carreados pelas partes (CPC, artigo 396).

De início, defiro a alteração do nome da ré, passando a constar Net Serviços de Comunicação S.A. <u>Anote-se.</u>

Inverto o ônus da prova, com base no artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista serem as alegações constantes dos autos críveis e aceitáveis no contexto da realidade fática apresentada.

Indefiro a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, porque a autora já instruiu os autos com o documento de folhas 14 que comprova não existirem negativações preexistentes a dos autos em seu nome.

Indefiro, também, a expedição de ofício à CPFL, porque a resposta seria irrelevante ao deslinde da questão. Mesmo porque, o próprio comprovante de endereço apresentado pela autora às folhas 12 não está em seu nome, o que, fatalmente, ocorreria se, eventualmente, ela tivesse residido no endereço em que foi instalado o serviço por parte da ré à época dos fatos.

No mais, sustenta a autora que realizou uma compra na Loja Magazine Luiza e, no momento de parcelar a compra, foi informada pelo atendente que seu nome estava com restrições cadastrais. Sustenta que o débito é oriundo da prestação de serviços TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

por fornecimento de televisão a cabo, no valor de R\$ 434,00, fato que desconhece porque afirma jamais contratou este serviço.

A declaração de folhas 15, emitida pela Serasa, comprova que a ré promoveu a inscrição do nome da autora junto àquela entidade, e que não há nenhuma inscrição preexistente.

A ré trouxe aos autos uma consulta na tela de seu sistema (**confira folhas 31**), o que não pode ser aceito como prova de que a autora tenha contratado os serviços da ré, não tendo instruído a contestação com cópia do contrato assinado pela autora, tampouco dos documentos utilizados para a celebração do contrato. Limitou-se em atribuir a culpa a terceiro.

Dessa maneira, conclui-se que houve falha na prestação do serviço por parte da ré, que não tomou as precauções necessárias a fim de evitar a prática de fraude por parte de terceiros. É a chamada teoria do risco profissional.

Assim sendo, de rigor a procedência do pedido de declaração de inexigibilidade do débito.

Nesse passo, também de rigor o acolhimento do pedido de condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista que a negativação promovida pela ré é a única existente em nome da autora no cadastro de inadimplentes. Trata-se do *damnum in re ipsa*.

Nesse sentido:

TJ-SP - Apelação APL 01594530820128260100 SP 0159453-08.2012.8.26.0100 (TJ-SP) - Data de publicação: 25/06/2014 - Ementa: NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO. DANO MORAL IN RE IPSA. ENUNCIADO 24 DA 3ª CÂMARA DO TJSP. Insurgência contra sentença que julgou procedente ação declarando inexistência de débitos e fixando indenização de danos morais. Insurgência do demando. Não acolhimento. Direito do Consumidor. Responsabilidade objetiva. Art. 14, CDC. Teoria do Risco. Art. 927, parágrafo único, CC. Negativação

indevida por não ter havido contratação. Dano moral in re ipsa. Enunciado 24 da 3ª Câmara, do TJSP. Precedentes do STJ. Valor foi arbitrado em acordo com a razoabilidade, em valor até inferior do comumente concedido por esta Câmara. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Art. 252 do Regimento Interno TJSP. Recurso não provido. Encontrado em: 3ª Câmara de Direito Privado 25/06/2014 - 25/6/2014 Apelação APL 01594530820128260100 SP 0159453-08.2012.8.26.0100 (TJ-SP) Carlos Alberto de Salles.

Rejeito, todavia, o pedido de condenação da ré no pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente, posto que não vislumbrei dolo por parte da ré.

Dessa maneira, acolho o pedido de danos morais formulado pela autora, fixando-o no importe de R\$ 12.000,00, respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e com o escopo coibir que a empresa ré reincida na conduta descrita nestes autos.

Diante do exposto, acolho, em parte, o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para tornar definitivos os efeitos da liminar, e para o fim de a) condenar a ré no pagamento de R\$ 12.000,00 a título de danos morais, com correção monetária incidente da data de hoje, e juros de mora a contar da data da inserção do nome da autora no cadastro de inadimplentes; b) declarar inexigível o valor constante do contrato de nº. F000120491913518 e c) declarar inexistente a relação comercial entre as partes. Oficie-se, expedindo-se o necessário. Sucumbente na maior parte, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da causa, ante a ausência de complexidade, atualizados monetariamente desde o ajuizamento da ação e com juros de mora a partir do trânsito em julgado desta. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

São Carlos, 20 de novembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA